



TERMO DE ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.09.17.001.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00013.20250825/0003-24.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET DEDICADO IP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE, SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO, SECRETARIA DA MULHER, DIVERSIDADE E IGUALDADE RACIAL DO MUNICIPIO DE SOLONÓPOLE-CE.

Os Ordenadores de Despesas abaixo identificados, no uso de suas atribuições legais, com esteio no art. 71, inciso II, da Lei Nacional nº 14.133/2021, alterada e consolidada, resolvem **ANULAR** o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.09.17.001, pelas razões abaixo assinaladas:

O Município de Solonópole instaurou licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por item, com o objetivo de registrar preços visando futura e eventual fornecimento de link de internet dedicado IP.

Como se sabe, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, a qual deve abordar todas as todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: "... IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, de onde se infere a obrigação da Administração de realizar a precisa e suficiente orçamentação do objeto da contratação.

Ocorre que, no curso do processo, verificou-se que a fase preparatória do processo licitatório não contemplou o orçamento estimado com as composições dos custos unitários utilizados para a sua formação. Referida situação afronta o disposto no inciso IV do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar que o objeto da licitação comprehende os serviços de instalação e configuração; suporte e manutenção; bem como a disponibilidade mensal do fornecimento de link de internet dedicado IP.

Assim, a ausência de composição detalhada dos custos unitários implica não apenas violação normativa, mas também ofensa ao princípio da economicidade, pois impede a adequada segregação entre custos fixos (como a instalação e configuração, realizados uma única vez) e custos variáveis ou recorrentes (como a manutenção e a disponibilidade mensal). Além disso, essa deficiência compromete a execução contratual, especialmente nos casos de prorrogação contratual, posto que a administração permanecerá pagando mensalmente valores que incluem custos já amortizados na fase inicial da execução contratual.

Ressalte-se, ainda, que a omissão identificada afronta o dever de planejamento que orienta a atuação administrativa nas contratações públicas.

Dessa forma, diante da constatação de falhas na fase preparatória e da ausência de elementos essenciais ao adequado dimensionamento dos custos e preços, impõe-se reconhecer que a continuidade do certame poderia resultar em violação aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência, todos basilares da Administração Pública e expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Nessas condições, a anulação do procedimento licitatório mostra-se medida legítima e necessária, visando resguardar a conformidade legal, a lisura, a eficiência, e a rationalidade do gasto público. A decisão, portanto, encontra pleno respaldo jurídico no poder-dever de autotutela da Administração, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que determina a anulação do certame por ilegalidade insanável, o que é o caso em apreço.

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"

Importa destacar que, diante de ilegalidade insanável, não se trata de mera faculdade, mas de dever da Administração Pública proceder à anulação do ato, sob pena de convalidação indevida de vício que compromete a legalidade e a moralidade administrativa.

Ante o exposto e, diante de omissão significativa e insanável – ausência de composição detalhada dos custos unitários dos serviços - nos documentos de planejamento, cuja situação impacta diretamente na proposta das licitantes e na execução contratual, configurando vício que compromete a legalidade e a economicidade do processo, é indispensável a anulação do Pregão Eletrônico que ora se justifica como uma ação responsável e alinhada ao interesse público.

Por fim, importante trazer a registro a lição de Joel Menezes de Niebuhr no sentido de que nem mesmo a homologação, que sequer chegou a ocorrer no caso em apreço, gera direito adquirido ao contrato:

"Por último, o argumento dessa parcela da jurisprudência parte da premissa de que o vencedor da licitação goza de direito adquirido ao contrato desde que ocorra a homologação. Isso não é verdadeiro. Até porque pode surgir depois da homologação fato superveniente que importa na sua revogação ou a descoberta de ilegalidade que importa sua nulidade. Imagine-se, por exemplo, situação em que, depois da homologação da licitação, o Poder Judiciário concede liminar em favor de licitante preferido na ordem de classificação, proibindo a assinatura do contrato. A liminar permanece vigente por um ano, até que é reformada e a assinatura do contrato autorizada pelo Poder Judiciário. Pode ser que, depois de um ano, as demandas da Administração sejam outras e que, portanto, em razão do impedimento de assinar o contrato no tempo projetado inicialmente, já não seja mais de interesse público fazê-lo depois de um ano. A Administração poderá, nesse caso, se as justificativas forem suficientes, revogar a licitação. O vencedor da licitação não poderá exigir a assinatura do contrato em detrimento ao interesse público, alegando suposto direito adquirido. Não poderá exigir, pura e simplesmente, porque não goza de direito adquirido. A homologação não gera o direito adquirido ao contrato. Logo, sob essa perspectiva, não se percebe distinção de fato relevante sob a esfera jurídica do vencedor da licitação antes e depois da homologação que justifique a distinção jurídica realizada por essa parte da jurisprudência. A premissa maior do argumento, de que o vencedor de uma licitação homologada goza do direito adquirido ao contrato, é simplesmente



PREFEITURA DE
Solonópole

UM NOVO
UMA NOVA
Tempo,
História.



falsa." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5ª ed. rev e ampl. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, p. 699)

Postas as razões que fundamentam a adoção da medida, decide-se **ANULAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.09.17.001**, com base nos motivos acima expostos, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Solonópole/CE, 13 de outubro de 2025.

RAIMUNDO HELDER FERREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL
SECRETARIA ESPORTE E JUVENTDE
ÓRGÃO GERENCIADOR